



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2021 – São Paulo, segunda-feira, 01 de março de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7552

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9) - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X MARIA ROSA DE ASSIS BAHIA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDINALDO APARECIDO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI - ESPOLIO X LOURDES VEANHOLI BASSANI X MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO X NAIR BASSANI FILIPINI X EGIDIO BASSANI X IRENE BASSANI X REGINA BASSANI X APARECIDA BENEDITA BASSANI DE CASTILHO X JOSE CARLOS BASSANI X ARGEMIRO FILIPINI X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X SILVANIA DOS SANTOS BASSANI X VALDECIR PEREIRA DE CASTILHO (SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X JOSE CAIXALE X IRMA CAIXALE RICO BONI X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGOS DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOAO PIRES X SONIA APARECIDA PIRES DA SILVA X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOUCAS - ESPOLIO X ARMITA REBOUCAS LEITE X EDVALDO BATISTA REBOUCAS X JOSE CARLOS REBOUCAS X OSMAR BATISTA REBOUCAS X JOAO BISTAFA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENCIO FERREIRA MARQUES (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BASSANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO

ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos extrato(s) de pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0801415-46.1998.403.6107 (98.0801415-1) - CELIZI CRISTIANI BERTI X RENATO HENRIQUE CORAZZA LUCIANO (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CELIZI CRISTIANI BERTI X UNIAO FEDERAL X RENATO HENRIQUE CORAZZA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em DESPACHO 1. Conforme já pontuado na decisão de fls. 428/429, a presente FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA tem como objeto a execução exclusiva de honorários sucumbenciais. Ocorre, contudo, que o pedido foi deduzido pela advogada SARADOS SANTOS SIMÕES (OAB/SP 124.327) (fls. 241/243, 258/259, fls. 368/369 e fls. 370/371), a qual, em 24/06/2011, substabeleceu, SEM RESERVAS, os poderes que lhe foram outorgados pelos autores aos seguintes advogados: - RUDI MEIRA CASSEL (OAB/DF 22.256), JEAN PAULO RUZZARIN (OAB/DF 21.006), AMILCAR HECHT DA COSTA (OAB/RS 57.250), ARACÉLI ALVES RODRIGUES (OAB/DF 26.720) e MARCOS JOEL DOS SANTOS (OAB/DF 21.203), todos integrantes do escritório CASSEL & RUZZARIN ADVOGADOS, bem como ao advogado MÁRIO HENRIQUE TRIGILIO (fls. 200/201). Intimados para manifestarem-se sobre a existência de eventual interesse na verba honorária, afirmaram que não há valores devidos à Sociedade e que a verba deve ser destinada à petionária SARA SIMÕES (fl. 430 - a peça está subscrita pelo advogado LEONARDO FERREIRA PILLON (OAB/RS 104.022), ao qual o advogado RUDI MEIRA CASSEL conferiu substabelecimento - fl. 431). Não se pode perder de vista, contudo, que, além desses advogados, outros atuaram no feito, pois o advogado MÁRIO HENRIQUE TRIGILIO, em 05/09/2012, também substabeleceu, SEM RESERVA DE PODERES, aos advogados GABRIEL VENTORIN DOS SANTOS (OAB/SP 264.483) e LEONARDO BERNARDO MORAIS (OAB/SP 139.088) (fls. 209/210). Estes últimos, porém, ainda não se manifestaram expressamente. Sendo assim, INTIMEM-SE os advogados GABRIEL VENTORIN DOS SANTOS (OAB/SP 264.483) e LEONARDO BERNARDO MORAIS (OAB/SP 139.088) para que se manifestem expressamente sobre eventual interesse na verba honorária postulada em até 05 dias, sob a pena de preclusão e presunção de renúncia. A propósito, saliento que a manifestação pode ser realizada em conjunto ou separadamente, pois assim previu a primeira Procuração Ad Judicia juntada aos autos (fl. 09), à qual sucederam todos os substabelecimentos. 2. No mais, verifica-se que em uma das petições a ora exequente afirma que O v. acórdão entendeu que os honorários sucumbenciais deverão ser calculados também sobre os valores pagos administrativamente. (fl. 370). No entanto, a sentença de 1º grau, cujo dispositivo foi mantido na instância recursal, previu expressamente que os valores pagos administrativamente deveriam ser excluídos do montante das diferenças decorrentes do recálculo (fls. 82/87): (...) Assim tido considerado, julgo procedente a ação e acolho o pedido do(s) auto(res) para condenar a União Federal a proceder à incorporação em seus vencimentos o percentual de 10,94% indevidamente excluído por ocasião da conversão dos salários em URV, a partir de março de 1994, devendo repercutir esse percentual nos cálculos dos reajustes eventualmente concedidos posteriormente. Condeno a ré a pagar ainda as diferenças decorrentes do recálculo, com exclusão das parcelas eventualmente pagas administrativamente, tudo com correção monetária a ser aplicada a partir da época em que cada parcela deveria quitada, e nos termos Provimento n. 24 do E. Corregedoria do TRF da 3ª Região. Juros a contar da citação. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. (...) Sendo assim, após o cumprimento do item 1, acima, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que esclareça se o laudo de fls. 422/424 observou tais parâmetros, ou, em caso negativo, para que realize novos cálculos. Com a vinda do parecer contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001122-55.2011.403.6107 - JOSE MAURY FREGULHA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MAURY FREGULHA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos extrato(s) de pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002237-43.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos extrato(s) de pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4021

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001405-60.2011.403.6113 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5138

MONITORIA

0006037-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G. A. SANCHEZ VELIZ - BOLSAS X GUILLERMO ADOLFO SANCHEZ VELIZ(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR)

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por julgamento do agravo noticiado, devendo a secretaria do Juízo realizar pesquisas periódicas de andamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3) - LUMAAUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Em vista das restrições impostas pela pandemia causada pela COVID-19, dificultando a retirada de processos físicos em razão da implementação do modelo de trabalho remoto pelo INSS, e visando dar celeridade aos poucos processos físicos que restam no acervo deste Juízo, DETERMINO SEJA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE COM URGÊNCIA, para que promova a virtualização integral dos presentes autos.

Fica a secretaria do Juízo autorizada a proceder com inserção direta dos metadados do processo mediante ferramenta digitalizador.

Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento.

Fica ciente o autor/exequente de que poderá agendar previamente data para comparecimento à secretaria a fim de realizar a carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR

Comunicada a virtualização pela parte autora/exequente, dê-se baixa nos autos físicos e prossiga-se o andamento na plataforma Pje, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006838-27.2011.403.6119 - NESIA LASCO CARPEJANE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2021 3/27

Em vista das restrições impostas pela pandemia causada pela COVID-19, dificultando a retirada de processos físicos em razão da implementação do modelo de trabalho remoto pelo INSS, e visando dar celeridade aos poucos processos físicos que restam no acervo deste Juízo, DETERMINO SEJA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE COM URGÊNCIA, para que promova a virtualização integral dos presentes autos.

Fica a secretaria do Juízo autorizada a proceder com inserção direta dos metadados do processo mediante ferramenta digitalizador.

Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento.

Fica ciente o autor/exequente de que poderá agendar previamente data para comparecimento à secretaria a fim de realizar a carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR

Comunicada a virtualização pela parte autora/exequente, dê-se baixa nos autos físicos e prossiga-se o andamento na plataforma Pje, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005280-49.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das restrições impostas pela pandemia causada pela COVID-19, dificultando a retirada de processos físicos em razão da implementação do modelo de trabalho remoto pelo INSS, e visando dar celeridade aos poucos processos físicos que restam no acervo deste Juízo, DETERMINO SEJA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE COM URGÊNCIA, para que promova a virtualização integral dos presentes autos.

Fica a secretaria do Juízo autorizada a proceder com inserção direta dos metadados do processo mediante ferramenta digitalizador.

Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento.

Fica ciente o autor/exequente de que poderá agendar previamente data para comparecimento à secretaria a fim de realizar a carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR

Comunicada a virtualização pela parte autora/exequente, dê-se baixa nos autos físicos e prossiga-se o andamento na plataforma Pje, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009697-45.2013.403.6119 - VICTOR EROSTATI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: anote-se. Republique-se o teor do despacho de fl. 244 em favor dos advogados constantes do processo, devidamente habilitados a defender os interesses do exequente, haja vista a notícia de que o Dr. Leandro Pinfildi de Lima não mais integra o quadro.

Intime-se e cumpra-se. DESPACHO FL. 244: Fl. 284: em vista da notícia de que a parte autora possui meios para digitalização dos presentes autos em sua integralidade, fixo o prazo de 10 (dez) dias para adote as providências necessárias a pronta virtualização dos referidos autos. Providencie a secretaria a inserção dos metadados do processo na ferramenta digitalizador, caso não tenha sido cadastrado até o momento. Em seguida, intime-se a parte autora para retirada dos autos físicos e início do processo de digitalização. Concluído o procedimento, prossiga-se no ambiente Pje e abra-se vista ao INSS para cumprimento da obrigação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Em vista das restrições impostas pela pandemia causada pela COVID-19, dificultando a retirada de processos físicos em razão da implementação do modelo de trabalho remoto pelo INSS, e visando dar celeridade aos poucos processos físicos que restam no acervo deste Juízo, DETERMINO SEJA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE COM URGÊNCIA, para que promova a virtualização integral dos presentes autos.

Fica a secretaria do Juízo autorizada a proceder com inserção direta dos metadados do processo mediante ferramenta digitalizador.

Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento.

Fica ciente o autor/exequente de que poderá agendar previamente data para comparecimento à secretaria a fim de realizar a carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR

Comunicada a virtualização pela parte autora/exequente, dê-se baixa nos autos físicos e prossiga-se o andamento na plataforma Pje, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das restrições impostas pela pandemia causada pela COVID-19, dificultando a retirada de processos físicos em razão da implementação do modelo de trabalho remoto pelo INSS, e visando dar celeridade aos poucos processos físicos que restam no acervo deste Juízo, DETERMINO SEJA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE COM URGÊNCIA, para que promova a virtualização integral dos presentes autos.

Fica a secretaria do Juízo autorizada a proceder com inserção direta dos metadados do processo mediante ferramenta digitalizador.

Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento.

Fica ciente o autor/exequente de que poderá agendar previamente data para comparecimento à secretaria a fim de realizar a carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR

Comunicada a virtualização pela parte autora/exequente, dê-se baixa nos autos físicos e prossiga-se o andamento na plataforma Pje, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das restrições impostas pela pandemia causada pela COVID-19, dificultando a retirada de processos físicos em razão da implementação do modelo de trabalho remoto pelo INSS, e visando dar celeridade aos poucos processos físicos que restam no acervo deste Juízo, DETERMINO SEJA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE COM URGÊNCIA, para que promova a virtualização integral dos presentes autos.

Fica a secretaria do Juízo autorizada a proceder com inserção direta dos metadados do processo mediante ferramenta digitalizador.

Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento.

Fica ciente o autor/exequente de que poderá agendar previamente data para comparecimento à secretaria a fim de realizar a carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR

Comunicada a virtualização pela parte autora/exequente, dê-se baixa nos autos físicos e prossiga-se o andamento na plataforma Pje, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3) - SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SEBRAE em face EDITORA PARMA LTDA para o pagamento de honorários de sucumbência.

Conforme decisão de fl. 810, foram empregadas diversas diligências para a satisfação do crédito, todas infrutíferas.

Diante disso, o feito ficou suspenso pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, ficando a parte exequente intimada a dar prosseguimento no prazo de 30 dias, indicando bens à penhora. Decorrido sem manifestação, determinou-se a intimação por mandado para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações, o prazo decorreu sem manifestação da exequente, conforme certidão de fl. 825 verso.

É o necessário relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer o prazo assinalado para impulsionar o processo (fl. 825 verso), restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não houve impugnação.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de fevereiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5) - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKAAKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKAAKINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das restrições impostas pela pandemia causada pela COVID-19, dificultando a retirada de processos físicos em razão da implementação do modelo de trabalho remoto pelo INSS, e visando dar celeridade aos poucos processos físicos que restam no acervo deste Juízo, DETERMINO SEJA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE COM URGÊNCIA, para que promova a virtualização integral dos presentes autos.

Fica a secretaria do Juízo autorizada a proceder com inserção direta dos metadados do processo mediante ferramenta digitalizador.

Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento.

Fica ciente o autor/exequente de que poderá agendar previamente data para comparecimento à secretaria a fim de realizar a carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR

Comunicada a virtualização pela parte autora/exequente, dê-se baixa nos autos físicos e prossiga-se o andamento na plataforma Pje, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS AQUINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das restrições impostas pela pandemia causada pela COVID-19, dificultando a retirada de processos físicos em razão da implementação do modelo de trabalho remoto pelo INSS, e visando dar celeridade aos poucos processos físicos que restam no acervo deste Juízo, DETERMINO SEJA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE COM URGÊNCIA, para que promova a virtualização integral dos presentes autos.

Fica a secretaria do Juízo autorizada a proceder com inserção direta dos metadados do processo mediante ferramenta digitalizador.

Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento.

Fica ciente o autor/exequente de que poderá agendar previamente data para comparecimento à secretaria a fim de realizar a carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR

Comunicada a virtualização pela parte autora/exequente, dê-se baixa nos autos físicos e prossiga-se o andamento na plataforma Pje, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5394

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009367-17.2004.403.6102 (2004.61.02.009367-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X

OSEIAS ROSA DE OLIVEIRA (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI)

DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005299-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005299-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS (SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1429/1429v.2. Comunique-se a sentença de fls. 1230/1238v, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado. 4. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 5. Expeça-se guia de recolhimento. 6. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 3024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002953-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-78.2015.403.6106 ()) - FABRICIO SPERANDEO HADDAD (SP366870 - FRANCISCO PALAAYRUTH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP108851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 134/147, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0002974-78.2015.403.6106. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000135-75.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-45.2016.403.6106 ()) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOLLTDA (SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à Embargante para ciência da nomeação do perito/contador certificado às fls. 794/796 e no prazo de quinze dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito oficial, se for o caso, nos termos da decisão de fls. 787/792 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-36.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002091-6)) - BALBINA VEIGA LEITE (SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia deste decisum e da sentença de fls. 28/28v. para os autos da EF correlata (2007.61.06.002091-6). Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 33/36, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001094-12.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-35.2014.403.6106 ()) - S.R.GAZZONI & CIA LTDA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-38.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-10.2011.403.6106 ()) - CLEISE MARTINS DO VALLE (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001262-14.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-68.2014.403.6106 ()) - DJALMA BALDO (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001265-66.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-91.2011.403.6106 ()) - MARCOS DIAMANTINO RAHD (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001284-72.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701415-46.1995.403.6106 (95.0701415-2)) - RENATO DE CARVALHO X CRISTINA REIS BONFA DE CARVALHO (SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se os Embargantes acerca da peça de fls. 46 e dos documentos a ela acostados, no prazo de quinze dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-64.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-44.2016.403.6106 ()) - INTERACTV SERVICOS LIMITADA (SP345024 - JOSE ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor cobrado no feito executivo em 09/2017 era de R\$ 1.084.076,48. A garantia existente naquele feito se consubstancia na penhora de vários veículos, cuja avaliação total ainda não foi realizada, porém a avaliação de cinco deles (fl.167 dos autos digitalizados - ID 41985270) foi de R\$ 38.000,00.

A alegação formulada se constitui, basicamente, na inconstitucionalidade da inclusão de valores do ISS nas bases de cálculo do PIS, COFINS e IRPJ, mencionando vários julgados no sentido da tese defendida.

Não obstante seja possível que o tributo municipal tenha sido incluído nas bases de cálculo do PIS, COFINS e IRPJ cobrados, o fato é que não vislumbro seja o bastante para atribuição do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiro porque, ainda que ao final seja acolhida a alegação da Embargante, não seria causa de nulidade dos títulos, pois ditos valores, depois de identificados, podem ser excluídos mediante simples operações aritméticas.

Segundo, porque os bens penhorados - veículos - são deterioráveis e como o uso perderiam valor rapidamente, o que a eventual suspensão do feito executivo protrairia a expropriação deles e poderia comprometer a garantia existente no feito executivo. Esta é, inclusive, uma das razões que a lei permite a expropriação antecipada destes bens - Vide o disposto no art.852, I, CPC.

Terceiro, porque os créditos cobrados foram constituídos por declarações prestadas pela própria embargante, não tendo ela apresentado qualquer demonstrativo do valor que alega ser indevido.

Quarto, porque ainda que ao final seja acolhida a tese da embargante, eventual redução do valor devido - correspondente à exclusão do percentual do ISS das bases de cálculos e das multas respectivas - dificilmente reduzirá o valor devido no percentual superior a 50%, lembrando que nos leilões os bens podem ser arrematados por até 50% do valor da avaliação. Ou seja, ainda que procedentes as alegações, não vislumbro indícios de que o valor a ser obtido com a expropriação seja superior ao devido após os abatimentos dos valores alegados como indevidos. Com isto, afasta-se eventual perigo de dano pela eventual expropriação dos bens.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0003071-44.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Considerando que a execução fiscal correlata a estes embargos foi inserida no PJE na 3ª fase da digitalização, faculta às partes a digitalização deste feito, ficando autorizada a inserção dos metadados pela secretaria no indigitado sistema, se caso.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001302-93.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000061-8)) - M. E. DA SILVA ALMEIDA X MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000111-76.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-34.2016.403.6106 ()) - GLOBAL EMBALAGENS LTDA (SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000173-19.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-84.2012.403.6106 ()) - TELMA CRISTINA GUERBACH SILVA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor de fl.46-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005386-84.2012.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Faculto as partes, caso tenham interesse, a digitalização deste feito e do feito executivo correlato, ficando autorizada a inserção dos metadados pela secretaria, se caso.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000175-86.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-26.2015.403.6106 ()) - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo estes embargos para discussão.

Aprecio o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Quanto à apresentação de garantia, houve a penhora de vários imóveis, cuja avaliação de alguns ainda não foi feita, o que inviabiliza a análise de sua suficiência.

Aliado a isto, caso prossiga o feito executivo, pode-se levar a expropriação bens em montante superior ao efetivamente devido.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado tão somente para obstar a expropriação dos bens penhorados até o julgamento destes embargos por este juízo.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Veja-se que não são devidas custas no presente feito e são indevidos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69. Tampouco houve a comprovação de hipossuficiência da embargante.

Traslade-se cópia deste decisão para os autos da EF de nº 0004911-26.2015.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Considerando que a execução fiscal correlata tramita digitalmente, faculto as partes, caso tenham interesse, a digitalização deste feito, ficando autorizada a inserção dos metadados pela secretaria, se caso.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000186-18.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002701-7)) - FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Junte o Embargante o original da declaração de hipossuficiência e as duas últimas declarações de rendimentos (exercícios de 2019 e 2020). Com a juntada fica decretado segredo de justiça no presente feito (documentos), devendo a secretaria velar para que somente as partes e seus procuradores tenham acesso aos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002701-80.2007.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Faculto às partes a digitalização deste feito e do executivo fiscal correlato, ficando autorizadas as inserções dos metadados pela secretaria no indigitado sistema, se caso, bem como carga dos autos para tal finalidade.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000194-92.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-06.2003.403.6106 (2003.61.06.010281-2)) - YOSHISHIGUE KAWAAI IINUMA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0010281-06.2003.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Tendo em vista a adoção pela Justiça Federal de São Paulo do Processo Judicial Eletrônico, faculto as partes, caso tenham interesse, a digitalização deste feito e do executivo fiscal respectivo, ficando autorizadas as inserções dos metadados pela secretaria, se caso, bem como a carga dos autos para dita finalidade.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005130-68.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002298-7)) - TIQUETO IMOVEIS LTDA - EPP(PR023709 - IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, providencie a Secretaria a inclusão, no Sistema de Acompanhamento Processual, do texto correto da sentença aqui prolatada (fls. 77/79v) e a sua publicação.

Após, dê-se vista à Embargada.....

Sentença prolatada em 11/11/2020: Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por TIQUETO IMÓVEIS LTDA EPP, sociedade qualificada na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 26.361 do CRI de Campo Largo/PR, efetivada nos autos da EF nº 0002298-92.1999.403.6106, por tê-lo adquirido de boa-fé da Executada, em 2011, quando não constava na certidão imobiliária do referido bem qualquer anotação seja quanto à penhora, seja quanto à existência da execução fiscal. Alegou, ainda, que o produto da venda do referido bem foi utilizado pela Executada para pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de Reclamações e Execuções Trabalhistas em curso, à época, perante a Justiça do Trabalho de Curitiba, Timbó e Mauá, movidas contra as empresas integrantes do Grupo Schmidt, bem como para o pagamento de verbas salariais dos contratos de trabalho então vigentes. Defendeu, por fim, o excesso de penhora, por ter o imóvel constrito sido avaliado por valor de veras superior ao do débito. Requeveu a Embargante, por conseguinte, sejam julgados procedentes estes embargos, determinando-se o cancelamento da penhora, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 19/51). Os presentes embargos foram recebidos em data de 05/03/2018 com suspensão da execução fiscal no tocante ao imóvel em discussão (fl. 54). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 55/57), onde defendeu a ocorrência de fraude à execução e que os alegados pagamentos das verbas obreiras deveriam ter sido realizados nos autos dos competentes processos trabalhista, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação da Embargante nos honorários advocatícios de sucumbência. A Embargante apresentou réplica (fls. 65/70). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71), a Embargante requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 73), enquanto a Embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 74v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois entendo desnecessária e inservível para os esclarecimentos pretendidos pela Embargante. No tocante à comprovação da posse, verifico não ter sido objeto de confusão pela Embargada, tratando-se, pois, de fato incontroverso. Em relação à comprovação de que o produto da venda foi destinado, pela Executada, ao pagamento de verbas trabalhistas, entendo deva ser realizada através de prova documental e não através de testemunha. Já no que pertine à comprovação da boa-fé, mister esclarecer que a fraude à execução (art. 185 do CTN), conforme jurisprudência consolidada do Colendo STJ, encerra presunção jure et de jure, conforme se verá a seguir. Indefiro também a produção de prova documental, pois esta já deve vir aos autos com a exordial ou, ao menos, com a réplica, salvo nos casos do art. 435 do CPC, hipótese essa sequer aventada pela Embargante. Antecipo, pois, o julgamento do feito, passando, desde logo, à apreciação do mérito. Nos autos da EF nº 0002298-92.1999.403.6106 estão sendo cobradas competências de COFINS, inscritas em Dívida Ativa sob nº 80.6.98.029942-03, em 04/11/1998 (fls. 03/09). Referido feito executivo foi ajuizado em 30/03/1999 (fl. 02-EF), com citação da sociedade Executada em 13/07/1999 (fls. 12/13-EF). Em 14/09/2015, foi penhorado o imóvel matriculado sob nº 26.361 do CRI de Campo Largo/PR (fl. 279-EF), tendo sido avaliado em R\$ 570.000,00 (fls. 310/311-EF), penhora essa levada a registro em 05/01/2017 (fls. 329/336-EF). Alega, inicialmente, a Embargante ter adquirido referido bem de boa-fé, quando sobre ele não pesava qualquer constrição oriunda da EF correlata. Conforme se depreende da certidão de fls. 30/33, a sociedade Executada alienou à Embargante, através de escritura pública lavrada em 30/09/2011, três imóveis, entre eles o de matrícula nº 26.361 do CRI de Campo Largo/PR, este pelo valor de R\$ 82.000,00. Note-se que referida alienação se operou após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN, cujo teor ora transcrevo in litteris: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, posteriormente a 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Nesse sentido é

o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. De acordo com tal posicionamento, para a caracterização da fraude à execução, no tocante aos créditos tributários, não se exige o anterior registro da penhora ou da indisponibilidade, não se aplicando a Súmula nº 375 do Egrégio STJ. Isso porque há regra própria e expressa disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, bastando, como já visto, que a alienação seja posterior à inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso sub judice, conforme acima visto, verifica-se que, quando da referida alienação, os débitos em cobrança já haviam sido inscritos em dívida ativa, ajuizada a Execução Fiscal e citada a Devedora. Por outro lado, não há, nos autos da EF nº 0002298-92.1999.403.6106, notícia de outros bens livres da Executada suficientes à integral garantia do Juízo. Quanto à alegação de que o produto da alienação foi destinado ao pagamento de verbas trabalhistas, entendo assistir razão à Embargada quando defende que deveriam ter sido formalizados no bojo dos processos trabalhistas, com a homologação da alienação judicial do bem imóvel em destaque, vinculando a disponibilidade do numerário obtido ao pagamento das indenizações mencionadas, pois só assim teria o condão de afastar a fraude à execução. Ademais, o documento de fls. 50/51, por si só, não é hábil a demonstrar que o valor decorrente da venda constante da escritura pública de compra e venda tenha sido efetivamente

utilizado nos pagamentos ali mencionados. Note-se que não há sequer coincidência entre os referidos valores, nem entre a data da lavratura da escritura pública de compra e venda e aquela em que firmado o recibo de fls. 50/51. Frise-se, mais uma vez, que tais comprovações deveriam ter sido feitas através de prova documental, que já deveria ter sido acostada à exordial ou, ao menos, à réplica. Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução na alienação retratada pela Embargante. No tocante à alegação de excesso de penhora, em que pese o bem construído tenha sido avaliado em valor superior ao do débito (vide fls. 299 e 310/311-EF), entendendo deva ser mantida a penhora ser mantida. Primeiro, porque sobre o referido imóvel incidem outras penhoras (vide R. 1 e R. 11 da matrícula nº 26.361), ou seja, o produto da arrematação servirá para quitar outros débitos, além do ora cobrado. Ressalte-se, ademais, que a sociedade Executada possui vários outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme facilmente se verifica via sistema eCAC. Segundo, porque reduzir a área penhorada não é conveniente à presente execução fiscal. É notório que quanto menor a fração ideal penhorada de um imóvel, menores são as chances de ser arrematada em hasta pública. Apesar do artigo 805 do CPC/2015 recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao Executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 797 da mesma lei, no interesse do Exequente, que deve ter seu crédito satisfeito. Expositis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 2.941,00 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais), que corresponde a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela Embargada com a presente sentença, com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O proveito econômico, no caso dos autos, corresponderia ao valor do bem cuja penhora foi ora mantida, ou seja, R\$ 570.000,00 em 01/09/2016 (fls. 310/311-EF). Todavia, referido valor está limitado ao quantum debeat em cobrança, que hoje está consolidado em R\$ 29.410,46, conforme informação diretamente obtida por este Juiz junto ao sistema eCAC, cuja juntada ora determino. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002298-92.1999.403.6106, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que tome as providências que entender cabíveis em relação à Executada, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001402-82.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-75.2011.403.6106 ()) - ELZA APARECIDA PIROVANI (SP391744 - RAFAEL GERMANO TIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL

Diga o(a) patrono(a) da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Faculto ao Credor o ajuizamento do aludido cumprimento de sentença no sistema PJe, observando o disposto no art. 534/CPC e promovendo a digitalização integral dos autos OU instruindo a inicial com os seguintes documentos: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e VI - certidão de trânsito em julgado.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000933-02.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-69.1999.403.6106 (1999.61.06.008902-4)) - MARCO ANTONIO BERETA PEREIRA X MONICA DE CARVALHO PEREIRA (SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0008902-69.1999.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 9.809 do CRI de Votuporanga/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante o não recolhimento das custas processuais pela embargante Ana Cornélia de Carvalho Pereira Pugas, excludo-a do polo passivo deste feito. Requisite-se ao sedi.

Anote-se o valor da causa indicado à fl. 36 de R\$ 5.954,74.

Defiro a gratuidade da justiça para o embargante Marco Antônio Bereta Pereira, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Ante a não juntada do original da declaração de hipossuficiência pela embargante Monica de Carvalho Pereira, intime-se para que recolha o valor das custas no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão do polo passivo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000072-79.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-21.2008.403.6106 (2008.61.06.006130-3)) - GERSON JESUS BOTAN (SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI) X FAZENDA NACIONAL

Este juízo, pela decisão de fl. 63 determinou que o embargante juntasse as declarações de rendimentos dos exercícios de 2019 e 2020 para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2021 12/27

análise do requerimento de concessão da gratuidade da justiça, o que ora faço.

Pelo contido nos documentos anexados (fls.65/90), vislumbro capacidade financeira do embargante de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua subsistência e de seus familiares, pois possui várias aplicações financeiras de valores significativos, além de ser sócio proprietário de duas empresas e possuir bens imóveis, razão pela qual indefiro o requerimento de gratuidade da justiça.

Intime-se para recolhimento das custas devidas sobre o valor de fl.63 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000082-26.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-47.2012.403.6106 ()) - DIVINA MARIA DE ALMEIDA (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da peça de fls. 45/46 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000083-11.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-05.2012.403.6106 ()) - DIVINA MARIA DE ALMEIDA (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da peça de fls. 45/46 e documento que a acompanha, no prazo de 15 dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000129-97.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006809-40.2016.403.6106 ()) - DECIO ALMEIDA OLIVEIRA X NEUZA APARECIDA MACAGNANI OLIVEIRA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da peça de fls. 123/123v., no prazo de 15 dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000191-40.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-46.1999.403.6106 (1999.61.06.007649-2)) - SONIA MARIA FARIA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0007649.46.1999.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 74.856 do 1º CRI/Campinas-SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Considerando que a embargante era representada pela Defensoria Pública da União, concedo a ela os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

A penhora incidiu somente sobre a quarta parte do imóvel da matrícula de n. 74.856, conforme auto de penhora de fl.286-EF, que foi reavaliada em R\$ 70.000,00 (fl.514-EF) e representa o conteúdo econômico desta demanda, razão pela qual retifico o valor da causa atribuído pela embargante, fixando-o neste valor. Requisite-se ao sedi a alteração.

Indefiro a denunciação da lide aos alienantes dos Embargantes, eis que tal medida iria tumultuar o andamento deste feito. Ressalto que eventual ação regressiva deve ser buscada em ação autônoma pela parte prejudicada (art. 125, parágrafo primeiro, do CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Tendo em vista a adoção pela Justiça Federal de São Paulo do Processo Judicial Eletrônico, faculta as partes a digitalização deste feito e do executivo fiscal respectivo, ficando autorizadas as inserções dos metadados pela secretaria, se caso, bem como a carga dos autos para dita finalidade.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000193-10.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-75.2015.403.6106 ()) - JOSE ROBERTO RIBEIRO ARROYO X NEUSA APARECIDA NABARRO ARROYO (SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0003401-75.2015.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 699 do 2º CRI/Ribeirão Preto-SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl.24, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Tendo em vista a adoção pela Justiça Federal de São Paulo do Processo Judicial Eletrônico, faculta as partes a digitalização deste feito e do executivo fiscal respectivo, ficando autorizadas as inserções dos metadados pela secretaria, se caso, bem como a carga dos autos para dita finalidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009988-75.1999.403.6106 (1999.61.06.009988-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TANIA MARCIA C GIL - ME X TANIA MARCIA C GIL (SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Abra-se vista dos autos ao(à) Executado(a) para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011621-87.2000.403.6106 (2000.61.06.011621-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FABIO RENATO DA SILVA S J R PRETO - ME X FABIO RENATO DA SILVA (SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI E SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI)

Abra-se vista dos autos ao(à) Executado(a) para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 234/236 e 247.

Após, Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009974-23.2001.403.6106 (2001.61.06.009974-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X PAULO AD GUIMARAES RIO PRETO - ME X PAULO AFONSO DIAS GUIMARAES (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Abra-se vista dos autos ao(s) Executado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001389-45.2002.403.6106 (2002.61.06.001389-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALUSHOP ALUMINIO LTDA X CARLOS DA SILVA SOBRINHO (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Fl. 186: Aguarde-se por 10 (dez) dias a juntada do comprovante do pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que adote as providências devidas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009406-70.2002.403.6106 (2002.61.06.009406-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AENGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI E SP317127 - GUILHERME RUSSO PIRES E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Execução Fiscal nº 0009406-70.2002.403.6106 e apensos nº 0009764-35.2002.403.6106, 0010818-36.2002.403.6106, 0002312-32.2006.403.6106

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): AENGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 01.380.447/0001-04)

CDA(s): 80402044194-44; 80402038044-92; 80402050877-12; 80405105927-86

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 362: Defiro. Adito a Carta de Arrematação expedida nestes autos, cuja cópia consta às fls. 352/353, a fim de que conste a data correta de sua expedição, a saber: Dada e passada nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, aos 20 de fevereiro de 2019 - LEIA-SE: DADA E PASSADA NESTA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, AOS 20 DE FEVEREIRO DE 2020, E RATIFICAR OS DEMAIS TERMOS.

Regularize o(a) subscritor(a) de fl(s). 362, Dr(a). Nathiele Marques de Carvalho, OAB-SP 330.522, sua representação processual, juntando, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração original com poderes para representar o(s) interessado(s) nos autos.

Fls. 303/304: Indefiro o levantamento do saldo remanescente a favor da Executada, diante da manifestação da Exequente à fl. 311 e de eventual saldo devedor junto ao compromitente vendedor (Município de São José do Rio Preto) dos imóveis arrematados.

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 177/178, expeça-se ofício ao Município de São José do Rio Preto, solicitando informações acerca da manutenção ou quitação do contrato de venda e compra de fls. 181/187, devendo informar a este Juízo eventual saldo devedor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se o(a)(s) arrematante(s) acerca do aditamento da Carta de Arrematação expedida e do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o(a)(s) mesmo(a)(s) com os ônus de sua desídia. Não comprovado o registro do(s) imóvel(is) arrematados, voltem os autos conclusos para deliberação.

Comprovado o registro:

1. Expeça-se mandado de inibição na posse do(s) imóvel(is) arrematado(s) (fls. 287/288) em favor do(s) Arrematante(s) Senhores ADEMAR BATISTA PEREIRA, ODAIR PIRANI e MATEUS HENRIQUE MORENO PIRANI, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o(s) ocupante(s) do(s) imóvel(is) a desocupá-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Fica autorizado o auxílio de força policial se necessário ao cumprimento da ordem.

2. Oficie-se à agência da CEF deste Fórum para que proceda:

a) à conversão em renda da União a título de custas processuais (código 18710-0 - GRU), do valor depositado à fl. 291 (conta nº 3970.005.86404485-6);

b) à conversão em renda/transfomação empagamento definitivo a favor da Exequente do valor depositado à fl. 294 (total da arrematação para quitação da dívida - conta nº 3970.635.2271-7).

Após, com a resposta da CEF, abra-se vista à Exequente para que proceda à imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 5 de dezembro de 2019, requerendo o que de direito.

Com a resposta do Município e a manifestação da Exequente, tornem os autos conclusos para destinação do valor excedente depositado à fl. 297 - conta nº 3970.005.86404486-4), observando-se a penhora de fl. 360.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transfomada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009319-75.2006.403.6106 (2006.61.06.009319-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIVIANE REGIANI DE OLIVEIRA SANTOS (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

Exequente: Conselho Regional de Farmácia em São Paulo

Executada(s): Viviane Regiani de Oliveira Santos - CPF 102.729.988-18

DESPACHO OFÍCIO

Intime-se a executada Viviane Regiani de Oliveira Santos, através de publicação (procuração - fls. 95), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução do valor depositado na conta 3970.005.86404122-9 (fl. 140), eis que em consulta aos Sistemas Processuais verifiquei que todas as ações em trâmite neste Juízo em nome da Executada supramencionada encontram-se sentenciadas.

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor depositado na conta n. 3970.005.86404122-9 (fl. 140) para a conta informada pela Executada.

Cópia deste despacho valerá como ofício a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006948-07.2007.403.6106 (2007.61.06.006948-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP110600 - NEIDE FRANCA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 166: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005686-75.2014.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIMBONDO MINERACAO LTDA X PAULO HENRIQUE VOLPE (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) EXECUTADA(S) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$62,69 (fl. 94), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

CAUTELAR FISCAL

0005554-67.2004.403.6106(2004.61.06.005554-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TARRAF COM/ DE PECAS LTDA X ANTONIO TARRAF X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diga o(a) patrono(a) dos Requeridos se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Faculto ao Credor o ajuizamento do aludido cumprimento de sentença no sistema PJe, observando o disposto no art. 534/CPC e promovendo a digitalização integral dos autos ou instruindo a inicial com os seguintes documentos:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes eVI - certidão de trânsito em julgado.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM ADESTE FEITO.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7657

EXECUCAO FISCAL

0901875-71.1994.403.6110(94.0901875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESCRITORIO GOES DE CONTABILIDADE SC LTDA X ROSELI DE FATIMA PEDRICO X MARIA APARECIDA PEDRICO DE GOES VIEIRA(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO DE GOES VIEIRA E SP110437 - JESUEL GOMES E SP269196 - ELISANGELA GIMENES GARCIA PEDRICO)

1. Petição juntada em 23/02/2021 - Promova o arrematante a juntada da matrícula atualizada do imóvel, assim como eventual complementação do recolhimento do ITBI, referente a parte ideal arrematada, em fase do lapso temporal ocorrido desde a arrematação e o recolhimento apresentado às fls. 351.

2. Cumpridas as determinações, defiro expedição de 2.ª Via da carta de arrematação, conforme expedida às fls. 377, devendo o arrematante agendar, através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, dia e horário para retirada, desde que a carta esteja devidamente assinada.

3. Entregue a carta de arrematação retornemos autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se ADOGADA A SER INTIMADA: DRA. ELISANGELA GUIMENES GARCIA PEDRICO - OAB/SP 269.196.

EXECUCAO FISCAL

0901751-49.1998.403.6110(98.0901751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PANIFICADORA PAIVA SOROCABA LTDA X EDUARDO JOSE DE PAIVA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X GIVALDO BENEDITO DE PAIVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS

Petição juntada em 19/02/2021: Interposta a apelação de fl. 176/179, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo como art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, e considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, intemem-se o embargante, ora apelante para que, observada a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Inserido os autos no sistema PJE disponibilize-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso. PUBLIQUE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

000182-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X PERASSI & PERASSI LTDA X FRANCISCO CARLOS PERASSI(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA) X MARIA DE FATIMA PERASSI

Petição juntada em 19/02/2021: Interposta a apelação de fl. 144/147, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo como art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, e considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, intemem-se o embargante, ora apelante para que, observada a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Inserido os autos no sistema PJE disponibilize-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso. PUBLIQUE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0008635-26.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRAZCRUSHER - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi intimado e ficou-se inerte, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 (Art. 3.º, I, 1.º).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10460

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-11.2003.403.6127 (2003.61.27.001540-3) - JOSE OSVALDO HONORIO - ESPOLIO(LUIZ HELENA MEYER HONORIO)(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca da petição de fls. 259 (Caixa Econômica Federal).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-34.2013.403.6127 - RUBENS APARECIDO SOARES X DORIVAL STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F) acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca da petição de fls. 115/120.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001524-52.2006.403.6127 (2006.61.27.001524-6) - PAULO FERNANDO RIBEIRO X PAULO FERNANDO RIBEIRO (SP214781 - CLAYTON PEREIRA JUNIOR E SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca da petição de fls. 186 (Caixa Econômica Federal).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002709-91.2007.403.6127 (2007.61.27.002709-5) - NELSON IZIDORO LOCATELI X NELSON IZIDORO LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca da petição de fls. 145/146 (Caixa Econômica Federal).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000535-02.2013.403.6127 - MARIA ALICE GATTI VICENTIN X MARIA ALICE GATTI VICENTIN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F) acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca da petição de fls. 175/180.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO X VICENTE ANASTACIO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F) acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, especialmente, acerca da petição de fls. 157/162.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10461

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME X DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA - ME (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA - ME (SP220446 - ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA E SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME X DROGARIA NEIMASIL LTDA - ME (SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA MAMEDE LTDA - ME X DROGARIA MAMEDE LTDA - ME X GENI LOURETTI - ME (SP398570 - NATALIA BERNARDO DE CARVALHO E SP384126 - DAYANE ALVES DA SILVA) X GENI LOURETTI -

ME(SP352314 - SAMANTHA RUY DE LIMA) X LAERCIO BERTOLOTO - ME X LAERCIO BERTOLOTO - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JO SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA - ME X JO SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU - ME X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU - ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B. FERREIRA - ME X RENNE B. FERREIRA - ME(SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO) X T. A. C. GOMES DROGARIA - ME X T. A. C. GOMES DROGARIA - ME X C. P. MATIAS DROGARIA - ME X C. P. MATIAS DROGARIA - ME X DROGARIA COUTO RODRIGUES LTDA - ME X DROGARIA COUTO RODRIGUES LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA - ME X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA - ME(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)

Manifeste-se a corr e Drogaria Mantiqueira sobre a peti o do Minist rio P blico Federal de fls. 1217/1218, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se,

SUBSE O JUDICI RIA DE ITAPEVA

1  VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N  3403

CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000879-78.2012.403.6139 - ROGERIO MARTINS PRESTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROGERIO MARTINS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 133/136 noticia o cancelamento de requisit rio nos termos da Lei n  13.463/2017.
Conforme retro certificado, trata-se de requis o expedida em favor do autor.
Diante do exposto, intime-se, nos termos do artigo 2 , par grafo 4 , da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.
No sil ncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que compare a em ju zo a fim de ser notificada da possibilidade levantada nos termos do artigo 3  do mesmo diploma legal.
Havendo requerimento, expe a-se novo of cio, marcando-o como reinclus o.
Cumpra-se, no que couber, a senten a de fl. 130.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002519-48.2014.403.6139 - CLARO RODRIGUES RIBEIRO X DINA LUZIA RODRIGUES RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLARO RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 175/178 noticia o cancelamento de requisit rio nos termos da Lei n  13.463/2017.
Conforme retro certificado, trata-se de requis o expedida em favor da procuradora.
Diante do exposto, intime-se, nos termos do artigo 2 , par grafo 4 , da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.
No sil ncio, intime-se pessoalmente a parte requerente para que compare a em ju zo a fim de ser notificada da possibilidade levantada nos termos do artigo 3  do mesmo diploma legal.
Havendo requerimento, expe a-se novo of cio, marcando-o como reinclus o.
Cumpra-se, no que couber, a senten a de fl. 173.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE OSASCO

1  VARA DE OSASCO

Dra. ADRIANA GALV O STARR - Ju za Federal Titular.
DI RIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA 3  REGI O

Data de Divulga o: 01/03/2021 19/27

Expediente N° 1752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-74.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.
Cumpra-se o despacho de fl. 422.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 2969

EXECUCAO FISCAL

0002205-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VILMA DE FATIMA CASTANHARI FARIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003505-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HORSE TRADING COMPANY LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005711-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TTR TRABALHOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005807-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NIVALDO CANDIDO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006383-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X G.B.

QUEIROZ S/ALTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito da CDA inscrita sob o nº 80.2.06.013379-97, bem como a extinção das CDAs nº: 80.6006.020627-61 e 80.6.06.020626-80, como fundamento de prescrição intercorrente (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, 925, ambos do Código de Processo Civil/2015; e artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80). Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006453-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EUSEBIO ELIAS DA SILVA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 166). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007883-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JL KUBINEK COM.E SERVICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009881-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CHURRASCARIA LAGOAMARAU LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010269-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SISAGOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015503-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SUPERMERCADO TROPICAL OSASCO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015677-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESTRUTURA CONSTRUCOES SC LTDA X ANTENOR MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos

autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016497-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA FLORES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016498-12.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016497-27.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA FLORES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017557-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INTEGRACAO VEICULOS LTDA (SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017863-04.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE LANTEJOULAS MALAGA LIMITDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021081-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUCIA HELENA GENTIL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001055-84.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FREDDY AUTO MOTO ESCOLA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002877-11.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 224). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004337-91.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X EDILSON FERNANDES DE JESUS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004181-69.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VIVIANE MANIAKAS BORBA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3288

EXECUCAO FISCAL

0004418-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO MINORU HOCOYA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO)

Fls. 606: Manifeste-se a exequente quanto à informação de parcelamento do débito.
Comprovado o parcelamento do débito pela exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 151, VI do CTN e aguarde-se em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006991-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VITTORIO DI BELLO (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA E SP305100 - WILLIAN MUTSUO ISHII)
Vistos. Tendo em vista manifestação do exequente informando o pagamento do débito relativo à CDA 80 1 02 018125-50 (fls. 278/280), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Proceda-se ao

levantamento das penhoras. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011708-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X SANTIAGO MARBAN CONCEJO X THIZUKO YOSHIZAKI MARBAN

Fls. 200/209: ciência à exequente do cancelamento das hastas públicas. Manifestado interesse em novas designações de hastas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado às fls. 178.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002284-65.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE NAUTICO MOGIANO (SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Fls. 216/217: Tendo em vista a suspensão das Hastas Públicas Unificadas em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), restam prejudicadas as hastas designadas na presente ação (fl. 187). Assim, considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) (regras para participação e arrematação disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Observo que, conforme informado pela Central de Hastas, serão aceitos os laudos de avaliação/reavaliação lavrados a partir do exercício de 2019, não havendo necessidade de nova reavaliação do bem penhorado (fl. 180). Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1671

INQUERITO POLICIAL

0002916-23.2017.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMADALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JAMAL JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO E SP262558 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. DETERMINO que as defesas constituídas dos réus condenados ANDREW BALTA RAMOS, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA e HICHAM MOHAMAD SAFIE, ora apelantes, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentem neste Juízo o termo de ciência da sentença condenatória de fls. 8041/8269, pessoalmente firmado pelos referidos réus (via correio eletrônico: piraci-se01-vara01@trf3.jus.br, dada pandemia ou protocolo judicial), bem como seus respectivos endereços atualizados sob pena de descumprimento das medidas cautelares lançadas no HC 2017.03.00.003825-6/SP, a saber: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de deixar a cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo; 3) proibição de deixar o país, com entrega do passaporte ao juízo (fls. 2036/2041), com reconversão em PRISÃO. Sempre juízo, dado decurso in albis do prazo para apresentação razões de apelação neste Juízo, fica facultada às defesas dos réus MOHAMADALI JABER e NIVALDO AGUILLAR, o oferecimento das suas razões recursais no E. TRF3, conjuntamente com os demais corréus, nos termos do artigo 601, do CPP. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP204044 - FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP357595 - DIEGO MARTINEZ NAGATO E SP387954 - LAURA LAUAND SAMPAIO TEIXEIRA) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA COLUCCINI(SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

Fls. 2961/2964: Ao contrário do que alega a defesa, o desboqueio das contas bancárias via sistema SISBAJUD foi devidamente cumprido, conforme se constata às fls. 2966/2968. Assim, prejudicado o requerimento defensorio. Quanto aos valores apreendidos no PAB/CEF de Sorocaba, solicite-se por meio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do ofício nº 604/2020, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência às partes.

Expediente N° 6549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014387-91.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-81.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PAULO FERRAZ DO AMARAL(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E

Vistos. JOSÉ PAULO FERRAZ DO AMARAL foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, e 1º, c, ambos c/c 3º, do CP. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu a cumprir as condições fixadas às fls. 444/444vº. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fl. 470). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 470 que, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PAULO FERRAZ DO AMARAL, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a transferência do montante depositado para conta judicial vinculada ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, conforme constou do Termo de Audiência, à fl. 444vº. Destino os valores à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP), a fim de sejam utilizados no enfrentamento da Pandemia pela COVID-19, vez que se trata de instituição que é referência regional no SUS para tratamento gratuito de pacientes com Covid-19, desenvolvendo atualmente diversos projetos de pesquisas de ponta relacionados à problemática do novo coronavírus (testes de diagnóstico, equipamentos de proteção individual etc). De fato, a preocupação com o estado de emergência que se instalou em geral, fez com que diversos órgãos públicos emitissem declarações e orientações para serem seguidas no combate à Pandemia. A título de exemplo, a OMS - Organização Mundial da Saúde emitiu, aos 30/01/2020, uma Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em razão do Covid-19 e, posteriormente, aos 11/03/2020, declarou publicamente a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus. Somado a isso, temos a Resolução nº 313/2020 do CNJ, que em seu artigo 9º estabeleceu que [o]s tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde. No mesmo sentido a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 4/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal, dos acordos de não persecução penal e de suspensão condicional do processo nas ações criminais. Portanto, são inúmeros os embasamentos para que recursos obtidos por meio da tutela jurisdicional possam ser utilizados no enfrentamento da Pandemia pela COVID-19. COMUNIQUE-SE a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP), na pessoa de seu Magnífico Reitor Dr. Marcelo Knobel, INTIMANDO-O pessoalmente acerca da presente decisão, bem como encaminhando-lhe Termo de Compromisso para cumprimento das seguintes condições: a-) os recursos transferidos deverão ser aplicados exclusivamente em medidas de enfrentamento (compras, pesquisas etc.) da Covid-19; b-) deverão ser devolvidos os valores eventualmente não utilizados dentro do prazo de 90 (noventa dias), após finalizado o estado de emergência; c-) deverá ser apresentada prestação de contas, a este Juízo, instruída com os documentos comprobatórios, dos recursos transferidos pela Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, após finalizado o estado de emergência. Juntada a prestação de contas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Somente após a assinatura do Termo de Compromisso acima referido, e após a transferência dos valores, pelo Juízo deprecado, a este Juízo, OFICIE-SE AO GERENTE DO PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS para que transfira imediatamente o valor integral do saldo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e eventuais acréscimos e correções, para o Banco do Brasil, agência 4203-X, conta corrente nº 44.427-8, de titularidade da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS CNPJ Nº 46.068.425/0001-33 (UEC/SAÚDE/CORONAVIRUS), enviando a este Juízo o respectivo comprovante da transação. Cópia do comprovante deverá ser encaminhada à Universidade mediante mensagem eletrônica para os seguintes endereços: 1) shirleipimentel@reitoria.unicamp.br; 2) shirlei@unicamp.br e; 3) reitor@reitoria.unicamp.br). Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações, atinentes à extinção da punibilidade. Os autos somente deverão ser arquivados após a devida prestação de contas. P.R.I.C. Campinas, 28 de setembro de 2020.

Expediente Nº 6550

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010560-04.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-93.2017.403.6105 ()) - NELLA OLIVEIRA MENIN (SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO) X JUSTICA PUBLICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2021 26/27

Vistos em inspeção. Diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0008627-93.2017.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição. Ciência às partes.

Expediente N° 6551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006608-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO (SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO E SP352139 - BRUNO HENRIQUE AUGUSTO FELIPETE)

Defiro o cadastramento do advogado Bruno Henrique Augusto Felipete, OAB/SP 352139, conforme requerido à fl. 487. Anote-se e publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 6178

ACAO PENAL

0001187-60.2014.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS023284B - DIOGO PAQUIER DE MORAES)

1. Em complementação ao r. despacho de fl. 917, proceda a Secretaria ao cálculo atualizado dela (total ou das quotas dos condenados) e a geração da(s) competente(s) GRU(s) do valor encontrado, acostando-a(s) aos autos.
 2. Após, considerando que o condenado possui advogado constituído nos autos, INTIME-SE-O na pessoa de seu defensor, via publicação, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher o valor indicado na GRU referente às custas processuais, sob pena de, se não paga, inscrição do débito em Dívida Ativa da União.
 3. Decorrido o prazo, sem o pagamento, OFICIE-SE à PSFN em Dourados/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO, encaminhando-lhes o demonstrativo de débito das custas devidas, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União.
- Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastro no INFODIP.
Publique-se. Cumpra-se.